



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 78/2023

OBJETO: PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO Nº 332/2020 - TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50515.017424/2017-38

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de revogação da Deliberação nº 332, de 17 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 21/07/2020 (3783970), que autorizou novos mercados à TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA., CNPJ nº 72.951.635/0001-85, referentes a Iturama /MG - Cardoso/SP e Iturama/MG - Mira Estrela/SP em sua Licença Operacional - LOP, de número 179.

2. DOS FATOS

2.1. A marcha processual levada a efeito nestes autos foi exposta no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 390/2023 (SEI nº 18210078), nos seguintes termos, em síntese:

2. DO HISTÓRICO

2.1. Em 02/06/2017, a TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA. protocolou o pedido de mercados novos nº 50515.017424/2017-38 e, instada a se manifestar por meio do Ofício Circular nº 1.188/2019, confirmou seu interesse no prosseguimento da análise e apresentou a documentação solicitada, conforme Requerimento (2303092) que consta no Processo nº 50500.428534/2019-52, sendo o pedido analisado, nos termos da Nota Técnica SEI nº 2236/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (3478938), com proposta de deferimento, conforme Portaria nº 207, de 25 de maio de 2020 (3479043).

2.2. Em 18/06/2020, o processo foi avocado pela Diretoria Davi Barreto, por meio do Despacho DDB 8603041), resultando na publicação da Deliberação nº 332, de 17 de julho de 2020, que deferiu o pedido para a inclusão dos mercados Iturama/MG - Cardoso/SP e Iturama/MG - Mira Estrela/SP na Licença Operacional - LOP de nº 179 da empresa TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA. (3788994).

2.3. Todavia, em decorrência da publicação da Resolução ANTT nº 5.917, de 24 de novembro de 2020, que dispôs sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, dentre as quais, a suspensão do prazo para início de operação estabelecido no art. 44, da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a operação da linha não foi iniciada à época.

2.4. Posteriormente, com a publicação da Resolução ANTT nº 5.979, de 28 de abril de 2022, que revogou os arts. 7º-A e 7º-B da Resolução ANTT nº 5.917/2020, foram encaminhadas as mensagens (11917945), de 20/06/2022 e (12208459), de 05/07/2022 à referida empresa, solicitando a data de início da operação, que deveria ocorrer até 01/07/2022, todavia a TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA. permaneceu inerte.

2.5. Na ocasião, quando da verificação da manutenção das condições indispensáveis para a operação, nos termos do art. 80 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, abaixo transcrito, em consulta ao Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SISHAB, constatou-se que a empresa em tela possuía o TAR nº 205, com documentação válida até 09/04/2023, mas não possuía frota cadastrada para operação dos mercados solicitados (12857078).

*Art. 80. A autoridade deverá manter as condições exigidas nesta Resolução durante a autorização, podendo a ANTT solicitar comprovação de regularidade a qualquer momento.*

2.6. Assim, foi encaminhado o Ofício SEI nº 26595/2022/GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (13158721) à TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA., com confirmação de recebimento e abertura da mensagem de acordo com documento em anexo (13456048), solicitando manifestação de interesse na operação dos mercados e ajuste no cadastro de frota, sob pena de revogação da Deliberação nº 332/2020 (3783970).

2.7. Em 16/09/2022, em resposta ao ofício acima citado, a empresa encaminhou o E-mail (13455968), informando o início de operação da linha em 01/10/2022. No entanto, foi verificado que a empresa **não cadastrou veículos para operação**.

2.8. Assim, em 06/10/2022, foi encaminhado o E-mail (13735261) com confirmação de recebimento e abertura da mensagem (13798853), informando quanto a impossibilidade de ativação da linha e concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para cadastrar frota, sob pena de revogação da Deliberação nº 332, de 17 de julho de 2020, permanecendo a empresa inerte à solicitação.

2.9. Em 24/10/2022, foi realizada nova consulta ao Sistema SISHAB (4057471), constatando que a empresa não possuía frota habilitada para atendimento da linha pleiteada.

2.2. Por fim, após restar acostado aos autos o citado RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 390/2023, nos termos da exigência regimental, o presente processo foi distribuído para esta Diretoria em 23 de

agosto de 2023, mediante regular sorteio, conforme registrado na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 18424757).

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 3.1. Nesse sentido, iniciou-se pela SUPAS o tramite processual para análise do atendimento dos requisitos necessários para a manutenção da LOP, conforme análise consubstanciada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6981/2022/GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 14058680).
- 3.2. De acordo com a superintendência, considerando a publicação da Resolução nº 5.917/2020, que suspendeu os prazos dos artigos 33 e 44 da Resolução nº 4.770/2015, a operação não chegou a ser iniciada à época.
- 3.3. Posteriormente, com a publicação da Resolução nº 5.979, de 28 de abril de 2022, que revogou os arts. 7º-A e 7º-B da Resolução nº 5.917/2020, foram encaminhadas as mensagens E-mail (SEI nº11917945), de 20/06/2022, e (SEI nº12208459), de 05/07/2022, solicitando a data de início da operação, que deveria ocorrer até a data de 01/07/2022.
- 3.4. Todavia, a empresa permaneceu inerte.
- 3.5. Na ocasião, quando da verificação da manutenção das condições indispensáveis para a operação, em consulta ao SISHAB, constatou-se que a empresa possuía TAR nº 205, válido até 09/04/2023, mas não possuía frota cadastrada para operação dos mercados solicitados (SEI nº12857078).
- 3.6. Assim, foi encaminhado à empresa o OFÍCIO 26595 (13158721), com R-post de entrega e abertura de mensagem (13456048), solicitando manifestação de interesse na operação dos mercados e ajuste no cadastro de frota, sob pena de revogação da Deliberação nº 332/2020, publicada no DOU de 21/07/2020 (3783970),
- 3.7. Em resposta ao OFÍCIO 26595 (SEI nº 13158721), a empresa encaminhou e-mail de 16/09/2022 (SEI nº13735261), informando o início de operação da linha Iturama (MG) - Cardoso (SP), prefixo 06-0441-00, para 01/10/2022. No entanto, foi verificado que a empresa não cadastrou veículos para operação.
- 3.8. Subsequentemente, foi encaminhada nova mensagem (SEI nº13735261), com R-post de comprovação de recebimento e leitura das mensagens (SEI nº13798853), informando a impossibilidade de ativação da linha e concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para cadastrar frota. Novamente a empresa não respondeu à solicitação.
- 3.9. No dia 24 de outubro de 2022, foi realizada nova consulta ao Sistema SISHAB (SEI nº14057471), constatando que a empresa não possuía frota habilitada para atendimento da linha pleiteada.
- 3.10. Por fim, em 10 de agosto de 2023, uma nova consulta foi realizada aos sistemas SGP e SISHAB, observa-se que a empresa TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA.:
- a) não possui linhas em operação (SEI nº18209634);
  - b) o TAR nº 205 perdeu a validade em 09/04/2023 (SEI nº18209246); e
  - c) também não possui frota habilitada (SEI nº18209252).
- 3.11. Dessa forma, restou comprovado que a empresa não manteve as condições para operação de mercados, nos termos dos art. 80, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, bem como não se manifestou sobre o assunto:

*Art. 80. A autoridade deverá manter as condições exigidas nesta Resolução durante a autorização, podendo a ANTT solicitar comprovação de regularidade a qualquer momento.*

- 3.12. Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para a revogação da Deliberação nº 332/2020, publicada no D.O.U em 21/07/2020 (SEI nº3788994), que autorizou novos mercados à TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA, considerando que a empresa não manteve as condições para operação de mercados, nos termos dos art. 80, da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Diante do exposto, **VOTO** por aprovar a revogação da Deliberação nº 332, de 17 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 21 de julho de 2020, que expediu a Licença Operacional - LOP nº 179 à empresa TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 72.951.635/0001-85, para inclusão de novos mercados, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS (SEI nº19162161).

Brasília, 2 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**GUILHERME THEO SAMPAIO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**,  
**Diretor**, em 02/10/2023, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art.  
21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
**19162146** e o código CRC **6F18585D**.

Referência: Processo nº 50515.017424/2017-38

SEI nº 19162146

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)